



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.803 - PR
(2012/0090679-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERFABRIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE WAGNER NESTER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DE PRIMEIRO CERTAME. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE ANULAÇÃO. FINALIZAÇÃO DO CERTAME SUBSEQUENTE. AUSÊNCIA DE PERDA DO INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ART. 515, § 3º, DO CPC. IMPOSSÍVEL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito que visava combater a anulação administrativa de um primeiro certame, substituído por segunda licitação realizada para aquisição do mesmo objeto. O Tribunal de origem consignou que a adjudicação do segundo certame esvaziou o interesse recursal do impetrante e extinguiu o *writ*, sem apreciação do mérito.

2. No caso em tela, a primeira licitação foi anulada pela Administração, com base em vícios insanáveis; o impetrante insurgiu-se, e foi paralisaada a segunda licitação até a apreciação da imeptração que, todavia, foi suspensa em procedimento específico perante o Superior Tribunal de Justiça (AgRg na SS 2.256/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 5.11.2008, DJe 24.11.2008). Após a suspensão da segurança, a tramitação administrativa da segunda licitação prosseguiu, tendo sido o resultado atingido, bem como adjudicado o objeto.

3. A Corte Especial do STJ acordou que "*a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato*" (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011). No mesmo sentido: REsp 1.128.271/AM, Rel. Min; Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; e REsp 1.059.501/MG, Rel. Min; Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2009.

4. Superada a perda do objeto, devem os autos retornar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Tribunal, para que este aprecie o mérito da controvérsia: legalidade, ou não, da anulação do primeiro certame. Porém, o mérito não pode ser examinado com base no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância, conforme indicado pelo Pretório Excelso: RE 621.473/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 23.11.2010, publicado no DJe em 23.3.2011, Ementário vol. 2.487-02, p. 255, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, pp. 418-424. No mesmo sentido: AgRg no RMS 34.197/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.11.2011; e RMS 33.739/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.9.2011.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.803 - PR
(2012/0090679-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERFABRIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE WAGNER NESTER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PARANÁ a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso ordinário em mandado de segurança, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 1178, e-STJ).

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO QUE ANULOU LICITAÇÃO E DETERMINOU A ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUSPENSÃO DA ORDEM LIMINAR CONCEDIDA, QUE POSSIBILITOU A CONCLUSÃO DO CERTAME SUCESSOR. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO LEVADOS A EFEITO HÁ MAIS DE UM ANO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, RECONHECIDA. WRIT EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A adjudicação e homologação de procedimento licitatório sucessor implica no esvaziamento do objeto de mandado de segurança impetrado para cassar decisão administrativa que anulou a licitação sucedida. 2. A negativa ou suspensão de ordem liminar, com conseqüente conclusão de procedimento licitatório, retira o interesse processual do mandado de segurança."

A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso ordinário do agravado, nos termos da seguinte ementa (fl. 1258, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DE PRIMEIRO CERTAME. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE ANULAÇÃO. FINALIZAÇÃO DO CERTAME SUBSEQUENTE. AUSÊNCIA DE PERDA DO INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL – SS 2.370/PE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. DEVOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ART. 515, § 3º, DO CPC. IMPOSSÍVEL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO EM PARTE PARA AFASTAR A PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DO MÉRITO."

O agravante alega que a jurisprudência do STJ tem amparado a tese de que há perda do objeto do *writ* impetrado, se advir a adjudicação. Cita os REsp 1.097.613/RJ, REsp 984.968/MG e RMS 17.065/MG (fls. 1269-1273, e-STJ fls).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

Parecer do Ministério Público Federal que nada opina ou requer, escorado no art. 5º, incisos XV e XII, da Recomendação n. 16/2010, do CNMP (fl. 1249, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.803 - PR
(2012/0090679-1)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DE PRIMEIRO CERTAME. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE ANULAÇÃO. FINALIZAÇÃO DO CERTAME SUBSEQUENTE. AUSÊNCIA DE PERDA DO INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ART. 515, § 3º, DO CPC. IMPOSSÍVEL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito que visava combater a anulação administrativa de um primeiro certame, substituído por segunda licitação realizada para aquisição do mesmo objeto. O Tribunal de origem consignou que a adjudicação do segundo certame esvaziou o interesse recursal do impetrante e extinguiu o *writ*, sem apreciação do mérito.

2. No caso em tela, a primeira licitação foi anulada pela Administração, com base em vícios insanáveis; o impetrante insurgiu-se, e foi paralisada a segunda licitação até a apreciação da impetração que, todavia, foi suspensa em procedimento específico perante o Superior Tribunal de Justiça (AgRg na SS 2.256/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 5.11.2008, DJe 24.11.2008). Após a suspensão da segurança, a tramitação administrativa da segunda licitação prosseguiu, tendo sido o resultado atingido, bem como adjudicado o objeto.

3. A Corte Especial do STJ acordou que *"a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato"* (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011). No mesmo sentido: REsp 1.128.271/AM, Rel. Min; Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; e REsp 1.059.501/MG, Rel. Min; Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2009.

4. Superada a perda do objeto, devem os autos retornar ao Tribunal, para que este aprecie o mérito da controvérsia: legalidade, ou não, da anulação do primeiro certame. Porém, o mérito não pode ser examinado com base no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância, conforme indicado pelo Pretório Excelso: RE 621.473/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23.11.2010, publicado no DJe em 23.3.2011, Ementário vol. 2.487-02, p. 255, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, pp. 418-424. No mesmo sentido: AgRg no RMS 34.197/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.11.2011; e RMS 33.739/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.9.2011.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser mantida a decisão agravada. Com isso, o recurso ordinário deve ser parcialmente provido, tão somente para afastar a perda do interesse processual.

A Corte de origem concluiu pela perda do interesse processual e recursal, em razão da homologação e da adjudicação do objeto da segunda licitação havida para a aquisição de coletes balísticos ao serviço da Polícia Civil e Militar, bem como do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná (fls. 1181-1182, e-STJ):

"A despeito das contundentes argumentações expostas pela Impetrante nos autos e na brilhante sustentação oral há pouco desenvolvida, a superveniente perda do interesse processual é consequência inarredável.

A análise deste caso concreto não pode passar ao largo do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual 'se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença'.

É que, com a suspensão da ordem de segurança, liminarmente concedida, o Pregão Eletrônico nº 62/2009, que sucedeu o procedimento licitatório anulado, teve prosseguimento normal, atingindo à adjudicação do objeto e sendo devidamente homologado em 13/10/2009, ou seja, há mais de 1 (um) ano.

Como o edital da aludida licitação previa o prazo de entrega do objeto licitacional, de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do empenho (cláusula 4.1 - f. 55), tudo leva a crer que o lapso de tempo transcorrido desde a homologação até então foi suficiente para o fornecimento dos coletivos balísticos, pela empresa vencedora, mormente diante da urgência e do inegável interesse público que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circundava tal aquisição, consoante manifestação de f. 957/967 e documentos de f. 968/970.

Esse contexto é bastante para obstar a pretensão anulatória da impetrante, e isso não apenas por questão processual, mas também, e principalmente, por razões de interesse público, posto que o atendimento do pleito, neste momento, representará medida altamente prejudicial ao erário público e à segurança jurídica, visto que já houve a contratação de empresa mediante procedimento licitatório válido e regular, não se mostrando mais útil o provimento jurisdicional, senão para atender interesse pessoal da parte irresignada.

É consolidado o entendimento jurisprudencial quanto à superveniente falta de interesse processual, em mandado de segurança visando impugnar procedimento licitatório que, em razão da negativa da ordem liminar, vem a ser concluído, consoante os arestos, a seguir transcritos, do Superior Tribunal de Justiça: RMS 17.128/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, 21.2.2005; e REsp 579.043/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 10.8.2004.

(...)

Destarte e como asseverou a douta Procuradoria Geral de Justiça, é imperiosa a extinção do mandamus, pela perda superveniente do interesse processual.

Voto Amparado nesses argumentos, voto pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente do interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil."

No caso concreto, tem-se que o segundo certame transcorreu, já que a sua suspensão – decretada em liminar pelo Tribunal de origem – foi cassada no STJ, por decisão monocrática do Min. Presidente, cujo teor transcrevo:

"No caso, tenho por presentes os requisitos para o deferimento do pedido, pois configurada a grave lesão à segurança pública. Com efeito, conforme dispõe a doutrina a respeito da medida pleiteada, 'a preservação da integridade física e patrimonial dos cidadãos é o fim mais perceptível daquilo que se costuma denominar segurança pública' (cit. em Suspensão de Liminares e Sentenças Contrárias ao Poder Público, Elton Venturi, pág.137, vol. 4, Editora Revista dos Tribunais). De fato, a manutenção da liminar impugnada é fator de insegurança que abarca, além dos policiais civis e militares e servidores do Departamento Penitenciário, por razões óbvias, toda a população do Estado do Paraná, onde os referidos servidores exercem suas funções, já que a segurança pública oferecida não dispõe, no momento, dos equipamentos absolutamente necessários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para uma adequada prestação do serviço. Sem os coletes balísticos, sem dúvida, algumas atividades mais arriscadas passarão a ser feitas com menor frequência ou nem mesmo serão praticadas, expondo a população mais ainda ao crime.

Como prova da necessidade da realização do pregão eletrônico suspenso pela decisão liminar, verifica-se nos documentos juntados, recente ofício do Comandante-Geral da PMPR informando que 'terá a necessidade de substituir 7.737 (sete mil, setecentos e trinta e sete) coletes de proteção balística, em razão do vencimento do prazo de 5 anos estipulado para a validade do produto' (fl. 254).

Nesse mesmo sentido, ofício do Departamento Penitenciário do Estado, justificando a necessidade premente de adquirir os coletes balísticos, pois os servidores penitenciários e outros estão 'expostos diariamente no uso de suas funções' e, ainda, 'os coletes atualmente em uso estão no limite da validade' (fl. 256).

Diante do exposto, defiro o pedido para suspender a liminar deferida no Mandado de Segurança n. 580.670-6/TJPR."

A referida decisão foi publicada no DJe em 5.8.2009. Contra ela, foi interposto agravo regimental, não conhecido, porquanto extemporâneo:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA CONCEDIDA. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS.

– Na linha do entendimento firmado nesta Corte, que aplica os arts. 25 e 39 da Lei n. 8.038/1990, e no Supremo Tribunal Federal, que concilia os sistemas previstos nas Leis n. 4.348/1964 e 8.437/1992, é de 5 (cinco) dias o prazo para interpor agravo regimental contra decisão que defere ou indefere pedido de suspensão de segurança.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg na SS 2.256/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 5.11.2008, DJe 24.11.2008.)

O Superior Tribunal de Justiça tem consignado que a adjudicação do objeto em licitações não permite indicar a perda do objeto, tampouco a ausência de interesse recursal. Apesar de estar tratando de dois certames sucessivos, nota-se que o segundo é mera decorrência da anulação do primeiro. Portanto, há que se considerar a necessidade de apreciar o mérito da impetração, ou seja, a juridicidade referente ao ato administrativo de anulação.

Não há perda do interesse.

Neste sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE NA INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. Relevantes que sejam os serviços licitados, sobreleva o interesse público de um procedimento livre de ilegalidades. Hipótese em que a decisão impugnada preservou o interesse público, ressaltando a necessidade de tratamento isonômico aos participantes da licitação e de assegurar a contratação pelo menor preço. **A superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato.***

Agravo regimental não provido."

(AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 16.3.2011, DJe 23.9.2011.)

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS. PERDA DE OBJETO. INTERESSE DE AGIR.

(...)

*5. Falta de interesse da empresa impetrante, em razão da perda superveniente de objeto do mandado de segurança. Não houve a alegada perda de objeto do mandado de segurança, porque: (i) **a ilegalidade do ato administrativo objeto desta demanda – inabilitação da empresa impetrante – restou declarada por meio do presente Mandado de Segurança. Essa decisão, de natureza declaratória, como se sabe, produz efeitos ex tunc de maneira a anular todo e qualquer procedimento que fosse contrário à intenção do decisum;** (ii) somente a recorrida ofereceu os medicamentos indicados na parte dispositiva do acórdão, não sendo possível, dessarte, falar-se em perda do objeto do certame.*

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp 1.128.271/AM, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. ILEGALIDADES. ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBJETO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. *O mandado de segurança voltou-se contra ilegalidades que viciavam o edital do certame, motivo pelo qual superveniente adjudicação não dá ensejo à perda de objeto - pois é evidente que, se o procedimento licitatório é eivado de nulidades de pleno direito desde seu início, a adjudicação e a posterior celebração do contrato também o são (art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/93).*

2. *Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo tendo dado causa às ilegalidades, pode convalidar administrativamente o procedimento, afastando-se a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Judiciário (malversação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente).*

3. *Recurso especial não provido."*

(REsp 1.059.501/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18.8.2009, DJe 10.9.2009.)

Todavia, o mérito – legalidade, ou não, da anulação do primeiro certame – não pode ser examinado com base no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância, conforme indicado pelo Pretório Excelso, em precedente que cito:

"RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – DEVOLUTIVIDADE. O disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil não se aplica ao recurso ordinário em mandado de segurança, cuja previsão, no tocante à competência, decorre de texto da Constituição Federal. Precedentes: Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24.309/DF, julgado na Primeira Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 21.469/DF e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.286/DF, julgados na Segunda Turma, todos de minha relatoria, e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 26.959/DF, julgado no Pleno, redator para o acórdão Ministro Menezes Direito, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 30 de abril de 2004, 7 de agosto de 1992, 11 de junho de 1999 e 15 de maio de 2009, respectivamente."

(RE 621.473/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 23.11.2010, publicado no DJe em 23.3.2011, Ementário vol. 2.487-02, p. 255, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, pp. 418-424.)

O STJ tem seguido o mesmo entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. POLÍCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO TESTE FÍSICO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. EXTINÇÃO DO WRIT NA ORIGEM, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, INCABÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. DEVOLUÇÃO À INSTÂNCIA SUPERIOR. ART. 515, § 3º, DO CPC. INAPLICÁVEL. PRECEDENTE DO STF: RE 621.473/DF.

1. *Cuida-se recurso ordinário contra acórdão que extinguiu o writ por perda de objeto, ante a homologação do certame. A impetração voltava-se contra a reprovação em teste de aptidão física, que figurava como uma das fases no concurso público para o cargo de soldado da Polícia Militar Estadual.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça consolidou que a homologação do resultado final de certame não enseja a perda de objeto de writ que discute as fases anteriores de concurso público. Precedentes: RMS 33.294/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.5.2011; AgRg no REsp 1.224.039/MS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 15.3.2011; e RMS 32.101/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2010. 3. A ausência de exame de mérito na origem, por extinção do writ, não é passível de ser suprida na apreciação no recurso ordinário com base no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedente: RE 621.473/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 23.11.2010, publicado no DJe em 23.3.2011, Ementário vol. 2.487-02, p. 255, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, pp. 418-424.*

Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 34.197/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.11.2011, DJe 11.11.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO NÃO NOMEADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. RECURSO ORDINÁRIO. ART. 515, § 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. *Com razão a recorrente, porquanto a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a contagem do prazo decadencial de cento e vinte dias, quando o candidato, apesar de aprovado em concurso público, não foi nomeado, deve ser iniciada com o término do prazo de validade do certame. Nesse sentido, os seguintes precedentes. Precedentes.*

2. *No caso dos autos, o remédio constitucional foi impetrado dia 19/4/2010, quando ainda não havia encerrado a validade do concurso, de modo que deve ser afastada a decadência.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Por outro lado, este Tribunal já concluiu pela inaplicação analógica da regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e, por consequência, pela não adoção da denominada 'Teoria da Causa Madura' no recurso ordinário em mandado de segurança, sob pena de supressão de instâncias judiciais. Precedentes no STJ e no STF.

4. Recurso ordinário provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento."

(RMS 33.739/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6.9.2011, DJe 14.9.2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0090679-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS 37.803 / PR

Números Origem: 109330220098160000 200900106731 580670600 580670601

PAUTA: 26/06/2012

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INTERFABRIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE WAGNER NESTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERFABRIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE WAGNER NESTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.